



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 709

Autos nº 0003570-25.2021.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. SENTENÇA DE ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. QUALIFICAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PODER-DEVER DO OFICIAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 10, I. LEI FEDERAL 6.015/1973, ART. 29, §1º, "A", 100 E 101. PROVIMENTO CONJUNTO 93/2020, ART. 150 E 883. PROVIMENTO Nº 273/2014.

Vistos *etc.*

Trata-se de suscitação de dúvida apresentada pelo Ofício do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte/MG, na qual o delegatário narra que recebeu sentença proferida pela 2ª Vara de Família da Comarca de Cascadura/RJ, determinando o registro da sentença dos autos nº 0015926-36.2016.8.29.0202 no Livro E. Informa que o artigo 542, IV, do revogado Provimento Conjunto nº 260/CGJ/2013, previa a possibilidade de se registrar no Livro E as sentenças de alteração do estado civil, todavia, o Provimento Conjunto nº 93/CGJ/2020 somente possibilita o registro de sentenças de alteração do estado civil de casais estrangeiros. Pondera, ainda, que outros estados da federação ainda adotam o procedimento de registro. Questiona se deve acatar ordens do gênero proferidas pelo Poder Judiciário de outros Estados haja vista que o Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Minas Gerais não dispõe sobre a possibilidade de registro das sentenças de alteração do estado civil de brasileiros (evento nº 4875172).

A MMª Juíza de Direito *Janete Gomes Moreira*, da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte/MG, determinou o cumprimento da ordem judicial referida (f. 5 do evento nº 4875172) e submeteu o feito à apreciação desta e. Casa Correccional, para análise do procedimento que deverá ser adotado em casos análogos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada aos requisitos formais e sua adequação aos princípios registraes, já que o registrador detém o poder-dever de velar pela observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do documento, de modo que restem plenamente observados os princípios da legalidade, da continuidade, da especialidade e da disponibilidade, especialmente considerando-se que o registrador pode ser responsabilizado por danos

causados a terceiros devido à ausência de análise do documento.

Assim, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detém o poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados, inclusive aqueles emanados de órgãos judiciais, e, havendo qualificação negativa, deve elaborar nota devolutiva a ser entregue à parte apresentante ou encaminhada, de ofício, à autoridade judicial que tiver enviado o título, a teor do artigo 150 do Provimento Conjunto nº 93/2020, *verbis*:

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 150. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento.

§ 1º As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado da serventia, com os fundamentos de fato e de direito, data, identificação e assinatura ou chancela do preposto responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º Em se tratando de título judicial, a qualificação deverá se ater aos seguintes aspectos:

I - verificação da competência judiciária;

II - apuração da congruência do registro com o processo respectivo;

III - obstáculos registrais, segundo os princípios informativos da atividade;

IV - formalidades documentais.

Na presente hipótese, a determinação judicial de registro da alteração de estado civil proferida nos autos nº 0015926-36.2016.8.29.0202 deveria ter sido qualificada e, sendo o caso, expedida nota devolutiva, uma vez que não serão registradas sentenças ou escrituras públicas de alteração de estado civil de casal brasileiro, mas tão somente averbadas no respectivo assento de casamento.

A legislação brasileira exige que as sentenças judiciais que alterem o estado civil sejam objeto tão-somente de averbação nos serviços de registro público, consoante disposto no artigo 29, § 1º, alínea “a”, bem como nos artigos 100 e 101, todos da Lei Federal nº 6.015/1973, além do disposto no artigo 10, inciso I, do Código Civil.

[\[Lei Federal nº 6.015/1973\]](#)

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

(...)

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

(...).

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

[\[Código Civil\]](#)

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

Ressalte-se que, rerepresentado o título com nova determinação judicial, esta deve ser cumprida, em aplicação analógica do artigo 883 do Provimento Conjunto nº 93/2020:

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 883. Caso a autoridade judicial, ciente da qualificação negativa, determine o registro, o oficial de registro praticará o ato em cumprimento à determinação, devendo haver nova prenotação caso cancelada a original por decurso de prazo.

Posto isso, encaminhe-se cópia desta decisão a MMª Juíza de Direito *Janete Gomes Moreira*, da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte/MG e ao Ofício do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte/MG, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura eletrônica infra.

ROBERTA ROCHA FONSECA

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 18/01/2021, às 15:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4877168** e o código CRC **AFB7EA82**.
